



Diana Leiras

Excesso de licitação e pagamento de tornas: as inovações trazidas pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro e os seus reflexos para o aprimoramento do processo civil português em matéria de inventário

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(ne2v1\)2022.ic-02](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(ne2v1)2022.ic-02)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Excesso de licitação e pagamento de tornas: as inovações trazidas pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro e os seus reflexos para o aprimoramento do processo civil português em matéria de inventário

Overbidding and payment of lathes: the innovations brought by Law n.º 117/2019, of 13 september and its reflexes for the improvement of the portuguese civil procedure in matters of inventory

Diana LEIRAS¹

RESUMO: Idealmente, os quinhões dos interessados devem ser formados com bens pertencentes ao património a partilhar, seja este uma herança ou um património conjugal. Contudo, na prática, surgem, por diversos fatores, sérias dificuldades em se realizar a partilha sem que a um ou mais interessados sejam adjudicados bens cujo valor, no seu conjunto, exceda o valor do respetivo quinhão. Geralmente, nas partilhas realizadas por meio de inventário, esse excesso resulta de licitação e constitui fonte da obrigação do pagamento de tornas.

Considerando a recente reforma do processo de inventário, operada pela Lei n.º 117/2019, de 13/09, e o interesse prático das matérias do excesso de licitação e pagamento de tornas, o presente texto visa identificar as inovações trazidas pelo novo regime a respeito dessas matérias. Procura-se também analisar os reflexos de tais inovações para o almejado aprimoramento do regime do processo de inventário.

PALAVRAS-CHAVE: Processo de inventário; Excesso de licitação; Tornas.

ABSTRACT: The ideal is that the proportions of the interested parties are constituted by assets belonging to the heritage to be shared, whether it be an inheritance or a conjugal heritage. However, in practice, there are, due to several factors, serious difficulties in carrying out the sharing without being awarded to one or more interested parties whose value, taken as a whole, exceeds the value of the respective share. Generally, in shares carried out through inventory, this excess results from bidding and constitutes a source of the obligation to pay to pecuniary compensation.

Considering the recent reform of the inventory process, operated by *Lei n.º 117/2019, de 13/09*, and the practical interest in matters of excessive bidding and payment of pecuniary compensation, this text aims to identify the innovations brought by the new inventory regime regarding these matters. It also seeks to analyze the reflexes of such innovations for the desired improvement of the inventory process regime.

KEYWORDS: Inventory process; Excess bidding; Pecuniary compensation.

¹ Doutora em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela. Professora Adjunta Convidada do Departamento de Direito da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave. Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense. dleiras@ipca.pt.

1. Brevíssimas notas sobre a evolução legislativa e atual enquadramento do processo de inventário

O Código de Processo Civil de 1961 (CPC/61) regulava o regime do processo de inventário (arts. 1326.º e ss.) e, enquanto assim acontecia, a tramitação dos processos de inventário cabia, em exclusivo, aos tribunais judiciais².

A desjudicialização dos processos de inventário foi levada a cabo pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que aprovou em anexo o Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI), e revogou as disposições que constavam do CPC/61 em matéria de inventário³. À luz do RJPI, que entrou em vigor no dia 2 de setembro de 2013 (art. 8.º da Lei n.º 23/2013), cabia aos notários, em exclusivo, processar os atos e tramitar os termos do processo de inventário, competindo (apenas) ao juiz aferir da legalidade dos atos praticados, da legalidade e da regularidade do processo, proferindo, a final, a sentença homologatória da partilha (cfr. arts. 3.º e 66.º do RJPI)⁴.

Durante a vigência de tal regime inovador, suscitaram-se algumas questões em torno do princípio constitucional da reserva do juiz⁵, e foi possível constatar, dada a morosidade verificada na resolução dos inventários nos

² Esse regime foi objeto de reformulação pelo DL n.º 227/94, de 08.09 (Reforma de 1994) e pelo DL n.º 329-A/95, de 12.12, e DL n.º 180/96, de 25.9 (Reforma de 95/96).

³ A desjudicialização destes processos já havia sido consagrada no Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 29/2009, de 29/06, no qual se incumbia aos notários, e também os serviços de registo (a definir por portaria), as funções de tramitação do processo de inventário. Porém, face às dificuldades que se anteviram na aplicação prática da desjudicialização total que esse regime consagrava, o mesmo não chegou a produzir efeitos. Cfr. a Proposta de Lei n.º 105-XII – Proposta de Lei que deu origem à Lei n.º 23/2013, de 05/03, in

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=37329> (acesso em 30.03.2021).

⁴ Vide v.g. FERREIRINHA, Fernando Neto, *Processo de inventário. Reflexões sobre o novo regime jurídico – Lei n.º 23/2013, de 5 de março*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 22-28; PAIVA, Eduardo Sousa, e CABRITA, Helena, *Manual do processo de inventário à luz do novo regime*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 9-11, e 17-21; PAIVA, Eduardo Sousa, “O novo processo de inventário. Traves mestras da reforma. Tutela jurisdicional. Algumas questões”, in *Julgar Online*, setembro/2014, N.º 24, [Em linha] <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/06-Eduardo-Paiva-Traves-Mestras-reforma-invent%C3%A1rio.pdf>, pp. 105-108 e 111-118; e REGO, Carlos Lopes do, “A recapitulação do inventário”, in *Julgar Online*, dezembro/2019, N.º 15, [Em linha] <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/12/20191216-ARTIGO-JULGAR-A-Recapitula%C3%A7%C3%A3o-do-Invent%C3%A1rio-revis%C3%A3o-Carlos-Lopes-do-Rego-v5.pdf>, pp. 2-5 (acessos em 30.03.2021).

⁵ Cfr. o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 843/2017, de 13.12 (Relatora Conselheira Joana Fernandes Costa, in <http://www.tribunalconstitucional.pt>; e os Acórdãos do TRP de 26.04.2018, proc. n.º 9995/17 (Relatora Inês Moura), e 22.05.2017, proc. n.º 271/13 (Relatora Ana Paula Amorim), ambos disponíveis in <http://www.dgsi.pt>.

cartórios notariais, que a opção legislativa de substituição do juiz pelo notário na realização das diligências destes processos não foi adequada⁶.

A Lei n.º 117/2019, de 13/09 veio instituir um *novo paradigma do processo de inventário*, no qual está estabelecida a repartição da competência para o tratamento dos inventários entre os tribunais judiciais e os cartórios notariais, mas com atribuição aos primeiros de competência exclusiva quanto a determinados inventários (cfr. art. 1083.º do CPC⁷). Todavia, em busca de melhores resultados na prática dos atos e termos do processo, sob o ponto de vista da eficiência, eficácia e celeridade processuais, para além do recuo na experiência de desjudicialização, a referida Lei veio modificar o paradigma a que o processo de inventário obedecia quando se encontrava regulado no CPC/61 e no RJPI, tendo procedido à reconstrução e recodificação desse processo no atual Código de Processo Civil (arts. 1082.º a 1135.º)⁸.

O novo regime do inventário, que vigora desde 1 de janeiro de 2020 (art. 15.º da Lei n.º 117/2019)⁹, recebe os contributos das disposições gerais e comuns, e também das que respeitam à ação declarativa (art. 549.º, n.º 1), o que especialmente se evidencia pela consagração de um *princípio de concentração na invocação dos meios de defesa*, em termos similares ao que está contido no art. 573.º. Com efeito, como veremos adiante em relação às matérias do excesso de licitação e pagamento de tornas, sobre as quais versa o presente texto, nesta última intervenção legislativa em matéria de inventário, com vista a potenciar a celeridade e a eficácia na condução destes processos,

⁶ Para desenvolvimentos sobre os problemas que surgiram com a aplicação do RJPI, vide v.g. RAMIÃO, Tomé D` Almeida, *Novo regime do processo de inventário judicial e notarial anotado e comentado*, Lisboa, *Quid Iuris*, 2020, p. 7; e GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil anotado, vol. II. Processo de execução, processos especiais e processo de inventário judicial (Artigos 703.º a 1139.º)*, Coimbra, Almedina, pp. 519-520.

⁷ *Pertencem* ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, os *preceitos legais* citados neste texto sem indicação da *respetiva fonte*.

⁸ O Regime do Inventário Notarial (RIN) está aprovado em anexo a esta Lei (art. 2.º da Lei 117/2019). Nos termos do art. 2.º, n.º 1, do RIN, “É aplicável ao processo de inventário que possa decorrer perante o cartório notarial o regime estabelecido no título XVI do livro V do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações”.

⁹ Esta Lei revogou o RJPI, mas este regime continua a aplicar-se aos processos de inventário que em 1 de janeiro de 2020 estavam pendentes nos cartórios notariais e aí tenham prosseguido a respetiva tramitação (cfr. arts. 10.º e 11.º da Lei 117/2019).

adotou-se o método da fixação do momento próprio para a prática dos atos, o qual necessariamente envolve cominações e preclusões¹⁰.

2. Excesso de licitação e nascimento da obrigação do pagamento de tornas no processo de inventário

A partilha, seja qual for a sua forma de realização (por meio de inventário ou por via notarial, cfr. art. 2102.º, do Código Civil), e do seu objeto (herança ou património comum do casal), deve ser efetuada com repartição igualitária e justa dos bens pelos vários interessados. Idealmente, os quinhões dos interessados devem ser formados em espécie, ou seja, com bens que integram o património a partilhar, mas, na prática, por diversos fatores, como por exemplo, a variedade de interessados e o valor relativo das suas quotas, surgem sérias dificuldades em se realizar a partilha sem que a pelo menos um dos interessados sejam adjudicados bens cujo valor, no seu conjunto, ultrapasse o necessário para o preenchimento da sua quota¹¹.

No processo de inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha da herança (art. 1082.º, al. a)), os interessados podem, na audiência prévia, quando convocada, ou, na conferência de interessados, acordar, por unanimidade (e com a concordância do Ministério Público, quando tenha intervenção principal), quanto à composição dos seus quinhões (art. 1109.º, n.º 1 e 1111.º, n.º 1 e 2)¹². É ainda admitida, igualmente por acordo unânime, a realização de *partilha parcial com exclusão de interessados*, nos termos do art. 1112.º¹³. Não sendo alcançado acordo amigável de partilha ou não esgotando os acordos parciais os bens a partilhar,

¹⁰ Vide GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *op. cit.*, p. 521; e SOUSA, Miguel Teixeira de (e outros), *O novo regime do processo de inventário e outras alterações na legislação processual civil*, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 8 e 10.

¹¹ Outras dificuldades que se colocam à formação dos quinhões em espécie são a diversidade de bens que integram a comunhão e a circunstância de não existirem suficientes bens da mesma espécie que possam ser atribuídos a cada um dos interessados. Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de (e outros), *op. cit.*, p. 130.

¹² O acordo pode expressar os seguintes modos de composição dos quinhões (art. 1111.º, n.º 2): designação das verbas ou lotes e respetivos valores que hão de compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada interessado (al. a)), ou que servirão para operação de sorteio (al. b)); e venda total ou parcial de bens da herança e distribuição do produto da alienação pelos diversos interessados na proporção dos respetivos quinhões (al. c)).

¹³ Justifica-se “um efetivo esforço do juiz no sentido de se obter uma solução consensual que permita a realização de uma partilha justa e equitativa e, simultaneamente, a paz social e familiar”. Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luis Filipe Pires de, *op. cit.*, p. 580.

procede-se, na conferência de interessados, à abertura de licitação (art. 1113.º)¹⁴. Na falta de acordo sobre a composição dos quinhões dos interessados não conferentes ou não licitantes, o juiz, ainda no âmbito da fase da conferência de interessados, procede às diligências previstas no 1117.º, determinando a formação de lotes (se possível, com bens da mesma espécie dos bens doados e licitados) e a realização de sorteio dos mesmos, e adjudicando os bens sobrantes, quando existam, aos interessados, na proporção do valor que lhes falta para preenchimentos dos seus quinhões¹⁵.

No processo de inventário destinado à realização da partilha dos bens do casal na sequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento (arts. 1133.º), a partilha também pode ser realizada de forma amigável pelos cônjuges ou ex-cônjuges (consoante o caso), na audiência prévia ou na conferência de interessados, procedendo-se à abertura de licitação quando aqueles não tenham logrado obter acordo quanto à adjudicação de todos ou alguns dos bens comuns. Para a integração da meação, ou até das meações, o juiz também poderá ter de proceder às diligências que estão estabelecidas no art. 1117.º¹⁶.

Assim, em qualquer dos referidos inventários, a obrigação de pagamento de tornas pode provir da vontade do interessado que recebeu a mais, por acordo unânime ou por licitação, ou pode ser independente de tal vontade, no caso em que resulta da composição igualitária dos quinhões¹⁷.

Já se tratando de processo de inventário destinado à separação de bens nos casos de penhora de bens comuns do casal ou de insolvência de um dos cônjuges, a adjudicação dos bens está sujeita a regras específicas, as quais não contemplam a possibilidade de acordo entre os cônjuges e a abertura de licitação. A formação da meação de cada um dos cônjuges resulta, ou de

¹⁴ Não entram na licitação os bens que, por força de lei ou de negócio, não possam ser dela objeto, os que devem ser preferencialmente atribuídos a certos interessados e ainda os que hajam sido objeto de pedido de adjudicação (art. 1113.º, n.º 3).

¹⁵ Este artigo só vale para os bens cujo destino não tenha resultado de acordo sobre a partilha (arts. 1111.º e 1112.º), de licitação (art. 1113.º), de adjudicação (art. 1115.º) ou de oposição ao excesso de licitações (art. 1116.º).

¹⁶ O regime do inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária é aplicável subsidiariamente a todas as demais modalidades do inventário (arts. 1084.º, n.º 2).

¹⁷ Nos regimes da comunhão de adquiridos e da comunhão geral de bens, a participação dos cônjuges no ativo (e também no passivo) da comunhão é sempre por metade, não podendo os cônjuges fazer estipulação em sentido diverso, sob pena de nulidade (arts. 1730.º, n.º 1 e 1734.º, ambos do CC).

escolha efetuada pelo cônjuge do executado ou do insolvente, ou da realização de sorteio (cfr. art. 1135.º, n.ºs 1, e 4 a 8)¹⁸, constituindo fonte da obrigação do pagamento de tornas se houver excesso de adjudicação em relação a alguma das meações.

As adjudicações de bens efetuadas em sede de conferência de interessados são determinantes para, num momento posterior, *rectius* na elaboração do mapa da partilha, se proceder à integração dos quinhões, referindo-se a lei, de forma expressa, à atribuição dos bens licitados ao licitante (art. 1120.º, n.º 4, al. a))¹⁹. Neste conspecto, aclaramos que a situação privilegiada em que a lei coloca os interessados que tenham oferecido o lance de valor mais elevado em relação aos demais interessados pressupõe que os bens licitados não tenham sido adjudicados a outro ou outros interessados na sequência de oposição ao excesso de licitação por estes deduzida, nos termos do art. 1116.^{º20}. Destarte, no mapa da partilha devem ser consideradas as adjudicações de bens que, ao abrigo do art. 1116.º, e em desvio à regra estabelecida no art. 1120.º, n.º 4, al. a), devam ser feitas a outro interessado que não ao licitante²¹.

Tal situação de excesso de licitação, que se verifica com frequência na prática dos inventários, não consubstancia qualquer irregularidade, já que os interessados podem licitar nos bens que entenderem e pelos valores que quiserem (desde que por valor superior ao valor base fixado). Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.03.2014²², consignou que, “a fase de licitações, em processo de inventário, embora tendencialmente destinada a favorecer a igualdade dos quinhões hereditários, tem apenas uma

¹⁸ As especialidades que norteiam este processo visam impedir um possível conluio entre os cônjuges em vista do prejuízo dos credores e, em simultâneo, proteger o cônjuge meeiro do executado ou insolvente. Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luis Filipe Pires de, *op. cit.*, pp. 634-635; e CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas judiciais*, vol. III, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, pp. 383-388 (em relação ao direito precedente, art. 81.º do RJPI).

¹⁹ A elaboração do mapa da partilha pela secretaria é ordenada pelo juiz, e deve atender ao que este possa ter sido decidido a respeito de divergências existentes entre as propostas de mapa da partilha apresentadas (art. 1120.º, n.ºs 1 e 2).

²⁰ O licitante pode escolher dos bens que licitou os suficientes para o preenchimento do seu quinhão. Se mais do que um interessado apresentar o requerimento de oposição ao excesso de licitação e não houver acordo entre eles sobre a adjudicação, o juiz decide, por forma a conseguir o maior equilíbrio dos lotes, podendo ser aberta licitação entre tais interessados ou proceder-se a sorteio (art. 1116.º, n.ºs 2 e 3).

²¹ Vide GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *op. cit.*, pp. 600-601 e 607.

²² Proc. n.º 278/09.4TVPR.T.P1.S1 (Relator Hélder Roque) in <http://www.dgsi.pt>.

função retificadora ou aquisitiva, não permitindo ao juiz uma intervenção propiciadora da plena observância do estatuto da igualdade substancial dos interessados”.

Todavia, o facto de não existirem quaisquer balizas para a licitação justifica a existência de um mecanismo que procure evitar que, através de um exercício abusivo do direito de licitar pelos interessados providos de maior capacidade económica, estes se apropriem dos bens mais apetecíveis e valiosos do património a partilhar²³. Em causa, o já mencionado incidente de oposição ao excesso de licitação, que consistiu numa inovação da Reforma de 1995, e que hoje se encontra regulado no art. 1116.⁰²⁴.

No mapa da partilha, além das adjudicações de bens, têm também de ser consideradas as relações de crédito que possam existir entre interessados no caso em que algum ou alguns deles recebam bens cujo valor, no seu conjunto, ultrapasse o necessário para o preenchimento das respetivas quotas, devendo estabelecer-se especificamente quais os interessados devedores que ficam obrigados a pagar tornas, e em que medida, aos correlativos credores²⁵.

Embora o preenchimento dos quinhões constitua um dos elementos do mapa da partilha, só com prolação da sentença que homologa este mapa (art. 1122.⁰, n.⁰ 1) opera a transformação do direito dos interessados sobre o património indiviso em direitos individualizados sobre os bens que lhes cabem na partilha e se reconhece o direito de crédito de tornas aos interessados que não recebem bens de valor suficiente para a composição integral dos seus quinhões²⁶.

²³ SOUSA, Miguel Teixeira de (e outros), *op. cit.*, p. 118. Vide também CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas judiciais*, vol. II, 6.^a edição, Coimbra, Almedina, 2015, p. 686, que louva a criação desta possibilidade para os interessados a quem hajam de caber tornas, e alude a jurisprudência que acentua que, face às tendências de valorização da propriedade e de diminuição do valor do dinheiro, a adjudicação em espécie “serve melhor a justiça e a equidade” do que o pagamento efetivo das tornas.

²⁴ Este artigo corresponde, no essencial, ao art. 1377.⁰ do CPC/61 e 61.⁰ do RJPI.

²⁵ Neste sentido, vide *v.g.* CÂMARA, Carla (e outros), *Regime Jurídico do Processo de Inventário anotado*, 2.^a edição, Coimbra, Almedina, 2013, p. 332; GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *op. cit.*, p. 607; e SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. II, 4.^a edição, Coimbra Editora, 2012, Coimbra, p. 171.

²⁶ O trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha confere carácter definitivo aos direitos constantes do mapa da partilha. Para desenvolvimentos, vide SOUSA, Miguel Teixeira de (e outros), *op. cit.*, pp. 132-133; e CARDOSO, Augusto Lopes, *op. cit.*, vol. III, pp. 30-33 (em relação aos efeitos da decisão homologatória da partilha no âmbito do RJPI).

3. O caráter inovador e os resultados esperados da Lei n.º 117/2019, de 13.09, em relação ao excesso de licitação e pagamento de tornas

3.1 Momento do exercício do direito de oposição ao excesso de licitação

Quanto ao incidente de oposição ao excesso de licitação, o qual compreende o pedido de adjudicação de verbas licitadas (art. 1116.º, n.º 1), a Lei n.º 117/2019 veio (apenas) modificar o momento em que esse incidente pode ser deduzido.

No CPC/61 e no RJPI, este incidente estava consagrado na secção atinente à partilha e era regulado conjuntamente com o regime das tornas, e, portanto, muito após o termo da conferência de interessados e da efetivação das licitações. A situação de excesso de licitação determinava que, concluída a conferência de interessados, fosse elaborado um *mapa informativo da partilha*, e era na sequência da notificação desse mapa aos interessados que tinham direito a tornas que estes podiam requerer a composição do seu quinhão, mediante a adjudicação de verbas licitadas em excesso, ou reclamar o pagamento das tornas (arts. 61.º do RJPI e 1377.º do CPC/61). Ora, esse tal mapa, no qual se fazia uma demonstração provisória da partilha, não integra a atual estrutura do regime do processo de inventário, no qual o exercício do direito de oposição ao excesso de licitação tem de ser exercido na conferência de interessados, na sequência das licitações excessivas, sob pena de preclusão²⁷.

O atual desenho legal do processo de inventário permite que, no momento da própria conferência de interessados, os interessados já disponham de todos os elementos necessários para poderem exercer os seus direitos de forma esclarecida, inclusive o direito de oposição ao excesso de licitação. Isto porque, previamente à realização dessa conferência, já se encontram fixados os bens a partilhar e o eventual passivo a considerar; já foi definido, em termos abstratos, com base nas normas de direito material

²⁷ Vide GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *op. cit.*, p. 607, que a este propósito caracterizam a conferência de interessados como uma “fase de geometria variável e de duração mais ou menos prolongada em função das diligências que sejam requeridas e que necessariamente deverão estar concluídas quando se passar à elaboração do mapa da partilha, nos termos do disposto no art. 1120.º, n.º 1”.

aplicável, o modo como deverá ser organizada a partilha e a quota ideal de cada um dos interessados (art. 1110.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. a)); e na própria conferência, findas as licitações, já é possível apurar o valor global do património a partilhar, e, por conseguinte, o valor do quinhão de cada interessado²⁸.

3.2 Composição dos quinhões dos interessados credores de tornas

Como resultado da autonomização da oposição ao excesso de licitação face ao regime de tornas, o interessado credor de tornas deixou de poder requerer, na fase posterior à elaboração do mapa da partilha, a adjudicação de bens que já se mostrem adjudicados nesse mapa. A norma do n.º 1 do art. 1121.º confirma esta ilação, já que nela se dispõe, para um momento em que já se se procedeu ao preenchimento dos quinhões que, “Os interessados aos quais caibam tornas são notificados para requerer a composição dos seus quinhões por bens que não se mostrem adjudicados ou reclamar o pagamento das tornas”²⁹.

A propósito da dualidade de opções contida na referida norma, salientamos que a opção da composição do quinhão em espécie só poderá efetivamente existir em casos anómalos, já que os bens que não tenham sido adjudicados através de alguma das diligências previstas nos arts. 1111.º a 1116.º são-no através das diligências que o art. 1117.º indica em vista da composição igualitária dos quinhões³⁰.

Nos regimes do inventário pretéritos, admitia-se ainda uma outra ameaça às adjudicações de bens feitas no mapa da partilha (informativo), a qual estava

²⁸ Neste sentido, concordamos com SOUSA, Miguel Teixeira de (e outros), *op. cit.*, p. 119, quando afirma que “não constitui um ónus excessivo ou desproporcionado impor à parte afetada pelo excesso de licitação – imediata e facilmente verificável – uma atempada reação para defesa dos seus interesses”.

²⁹ Esta notificação tem lugar após a elaboração do mapa da partilha, mas antes da prolação da sentença que homologa esse mapa (art. 1122.º, n.º 1), e pressupõe que, no ato das adjudicações, os interessados aos quais caibam tornas não tenham feito declaração no sentido de que dispensam o depósito e não pretendem obter a composição dos seus quinhões, ficando essa declaração registada no respetivo auto. Cfr. CARDOSO, Augusto Lopes, *op. cit.*, vol. II, p. 682.

³⁰ Nas palavras de SOUSA, Miguel Teixeira de (e outros), *op. cit.*, p. 130, “Será o caso, por exemplo, de vir a ser deduzida uma reclamação ao mapa da partilha que implique que deixem de estar adjudicados a determinado interessado certos bens ou de se constatar que, por lapso, as diligências previstas no art. 1117.º para a composição dos quinhões não esgotaram o acervo hereditário e, por isso, ainda subsistem bens por adjudicar”.

associada à falta de depósito tempestivo das tornas reclamadas. Os credores de tornas podiam requerer que das verbas destinadas ao devedor lhes fossem adjudicadas, pelo valor que constasse daquele mapa, as que escolhessem e fossem necessárias para preenchimento das suas quotas, desde que depositassem de imediato as tornas que, por força da adjudicação, tivessem de pagar (arts. 62.º, n.º 2, do RJPI, e 1378.º, n.º 2, do CPC/61).

Como temos vindo a dizer, o regime vigente não permite que os credores de tornas requeiram, numa fase tão adiantada do processo, a composição do seu quinhão em espécie, pelo que lhes fica a restar a opção da realização material coativa do seu crédito de tornas. As adjudicações de bens tornam-se definitivas desde o momento em que o mapa da partilha (do qual constam) já não admita reclamação (art. 1120.º, n.º 5)³¹, sem prejuízo, porém, da necessária homologação judicial desse mapa e do trânsito em julgado da mesma para a consolidação das aquisições (art. 1122.º, n.º 1). Destarte, atualmente, a decisão que um interessado tome na conferência de interessados de não licitar ou de não requerer a composição do seu quinhão com bens, ao abrigo do incidente previsto no art. 1116.º (quando se encontrem reunidos os pressupostos para tal) reveste carácter definitivo e irrevogável.

3.3 Cobrança incidental das tornas no processo de inventário

Ainda a respeito da reclamação de tornas, que, nos moldes do regime vigente, constitui, como regra, a única opção que o credor de tornas dispõe, na fase da partilha, para lograr obter a composição do seu quinhão, observamos que a Lei n.º 117/2019 introduziu, no n.º 2 do art. 1122.º, uma redação reformulada e melhorada daquela que constava dos artigos 62.º, n.º 3, do RJPI, e 1378.º, n.º 3, do CPC/61³².

³¹ Qualquer interessado pode reclamar contra o mapa da partilha (art. 1120.º, n.º 5). A reclamação tem de ser deduzida no prazo de 10 dias (art. 149.º, n.º 1 *ex vi* do art. 549.º, n.º 1) e pode assentar, designadamente, na inobservância do que foi previamente determinado, na desigualdade dos lotes ou na inobservância das regras impostas no n.º 3 do art. 1120.º. Além disso, é de admitir uma intervenção oficiosa do juiz, perante alguma falha no cumprimento do seu anterior despacho. Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luis Filipe Pires de, *op. cit.*, p. 606.

³² “Podem também os requerentes pedir que, tornando-se definitiva a decisão de partilha («transitada em julgado a sentença», no caso do CPC/61), se proceda no mesmo processo à venda de bens adjudicados ao devedor até onde seja necessário para o pagamento das tornas”

Essa anterior redação era fonte de incerteza e insegurança jurídicas, pois dela emergiam duas importantes questões, ambas relacionadas com o procedimento de venda no próprio processo de inventário de bens adjudicados ao devedor de tornas em situação de incumprimento da sua obrigação de depósito de tornas. Uma, sobre até que momento, após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, o credor de tornas, podia, perante a falta de depósito das tornas reclamadas, lançar mão desse meio executivo especial, simplificado, célere e conexo com o princípio da economia processual³³. Outra, sobre se o credor de tornas podia atuar desse mesmo modo caso não tivesse reclamado o pagamento das tornas (no momento processual oportuno).

Na vigência do CPC/61, predominava o entendimento de que, em qualquer caso, se deveria admitir ao credor de tornas que pretendesse exercer o seu direito de crédito para além da fase da reclamação de tornas, requerer a cobrança incidental das tornas no próprio processo de inventário, através do produto da venda dos bens adjudicados ao devedor de tornas. Esta posição foi sustentada com base no silêncio do legislador quanto ao prazo de que o credor de tornas dispunha para recorrer a esse meio executivo e, ainda, com o facto de que se tratando da composição do quinhão, a lógica do sistema permitia dar preferência à realização do crédito de tornas no processo de inventário em detrimento de uma execução autónoma³⁴.

Já no que respeita ao RJPI, LOPES CARDOSO afastou a possibilidade de o credor de tornas requerer a venda de bens do remisso no inventário se não tivesse reclamado tornas ou se não tivesse lançado mão desse meio executivo

³³ Os regimes pretéritos não previam qualquer prazo para o depósito ou pagamento das tornas (arts. 62.º, n.º 1, do RJPI, e 1378.º, n.º 1, do CPC/61). O mesmo se verifica no atual regime, em que o art. 1121.º, n.º 2 se limita a estipular que “Se for reclamado o pagamento das tornas, é notificado o interessado que tenha de as pagar, para as depositar”. Assim, é o juiz que, de acordo com as circunstâncias, fixa esse prazo, podendo-o prorrogar, se tal for requerido pelo interessado devedor. Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de (e outros), *op. cit.*, p. 131.

³⁴ Vide CARDOSO, João António, e CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas judiciais*, vol. II, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2006, p. 611. Na jurisprudência, vide o Ac. do TRC de 18.09.2007, proc. n.º 133-D/2002.C1 (Relator Artur Dias); do TRG de 08.11.2011, proc. 1659/08.6TBFAF.G1 (Relator José Manuel Araújo de Barros); e do TRE de 14.05.2012, proc. n.º 16/07.6TBASL.E1 (Relator Mata Ribeiro). Em sentido oposto, o Ac. do TRL de 21.01.2003 proc. n.º 0053131 (Relator Ferreira Pascoal), consignou que a venda de bens adjudicados ao devedor de tornas não é possível após a sentença homologatória da partilha, podendo apenas o credor de tornas, nestas circunstâncias, instaurar execução para pagamento das tornas que porventura estiverem em dívida.

Os referidos acórdãos foram consultados in <http://www.dgsi.pt>.

especial em momento prévio à remessa do processo ao tribunal para efeitos para efeitos de homologação do mapa de partilha. Portanto, de acordo com esta posição, em tais casos, o credor de tornas apenas poderia enveredar pelo caminho da execução comum. Cremos, no entanto, que esta mudança de posição do autor se deveu à falta de competência do notário para atos executivos, que, *de per si*, inviabiliza a realização da venda no cartório notarial. A venda realizava-se no “mesmo processo”, mas no tribunal e após a sentença homologatória da partilha se ter tornado definitiva³⁵.

De acordo com o n.º 2 do art. 1122.º do CPC, na redação atual, conferida pela Lei n.º 117/2019, “Depois do trânsito em julgado da sentença homologatória e se houver direito a tornas, os requerentes podem pedir que se proceda, no processo, à venda dos bens adjudicados ao devedor até onde seja necessário para o seu pagamento”. Desta norma, depreendemos que o novo regime acolhe a posição que predominava na vigência do CPC/61, já que dela parece poder extrair-se que o credor de tornas que pretenda exercer o seu direito de crédito de tornas (e dos respetivos juros de mora³⁶) pode desencadear esse procedimento simplificado de venda quer tenha ou não reclamado o pagamento das tornas, e a todo o tempo, contanto que a sentença homologatória da partilha já se tenha tornado definitiva³⁷. O único prazo a que o credor de tornas está sujeito no exercício do seu direito, através deste ou outro meio (execução autónoma), é o de prescrição da obrigação de pagamento das tornas, que é o prazo ordinário, indicado no art. 309.º do CC (20 anos a contar do trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha³⁸).

No âmbito do inventário notarial, o art. 1122.º, n.º 2, também tem aplicação (*ex vi* do art. 2.º, n.º 1, do RIN), mas o notário não procede à venda. Tornando-se definitiva a sentença homologatória da partilha, a venda será requerida ao notário que tramitou o processo, o qual, por sua vez, requererá a

³⁵ Vide CARDOSO, Augusto Lopes, *op. cit.*, vol. II, pp. 719 e 720.

³⁶ Se o pagamento das tornas foi oportunamente reclamado, as tornas vencem juros de mora desde o termo do prazo fixado para o seu depósito. Cfr. *v.g.* o Ac. do TRC de 24.04.2007, proc. n.º 53-D/1998.C1 (Relator Ferreira de Barros), in <http://www.dgsi.pt>.

³⁷ Cfr. RAMIÃO, Tomé D' Almeida, *op. cit.*, p. 103.

³⁸ Cfr. o Ac. do TRG de 07.02.2019, proc. n.º 1901/12.9TBFAF.G1 (Relator Maria Luísa Ramos), in <http://www.dgsi.pt>.

realização da mesma ao tribunal da área da situação dos bens a vender (cfr. art. 26.º-A, n.º 1, do RJPI)³⁹.

A venda dos bens do devedor de tornas no inventário consiste num privilégio que a lei concede ao credor de tornas, o qual goza de proteção legal mesmo que não a requeira e mesmo que não tenha reclamado tornas no momento próprio (art. 1121.º, n.º 1). Nos termos do art. 1122.º, n.º 3, para além de ter direito a juros legais, que se vencem desde a data da sentença homologatória da partilha (em concreto da data do seu trânsito em julgado⁴⁰), esse interessado que não reclamou tornas beneficia de hipoteca legal sobre os bens (sujeitos a registo) que tenham sido adjudicados ao devedor (art. 705.º, al. e), do CC)⁴¹.

À venda de bens adjudicados ao devedor de tornas enxertada no processo de inventário aplicam-se as regras da venda executiva de acordo com as regras fixadas nos arts. 811.º e seguintes (art. 549.º, n.º 2), mas estão dispensados os formalismos próprios da ação executiva. Nessa forma de execução especial mais expedita e prática, facilita-se ao interessado com direito a tornas a satisfação do seu crédito, já que a venda ocorre sem haver necessidade de instauração de qualquer execução autónoma contra o remisso, de serem promovidas citações (ou notificações) para o efeito, e de serem nomeados bens à penhora⁴².

Porém, apesar da existência desse meio executivo, ao credor de tornas não está vedado o recurso à execução autónoma. Uma vez que a sentença homologatória do mapa da partilha constitui título executivo (arts. 1096.º e 703.º, n.º 1, al. a))⁴³, pode aquele exigir a cobrança coerciva das tornas nos

³⁹ A Lei n.º 117/2019 aditou este artigo ao RJPI. Este regime continua a vigorar para os inventários que foram instaurados nos cartórios notariais antes de 1 de janeiro de 2020 e que aí prosseguiram a respetiva tramitação (arts. 11.º, n.º 3, e 9.º da Lei n.º 117/2019).

⁴⁰ A dívida está vencida de acordo com os princípios gerais de direito substantivo (arts. 559.º e 804.º a 806.º do CC). Cfr. RAMIÃO, Tomé D` Almeida, *op cit.*, p. 103.

⁴¹ Pode ainda, caso essa garantia se mostre insuficiente, requerer que sejam tomadas, quanto aos bens móveis, as garantias previstas no art. 1124.º, n.º 1, alíneas b) a d) (art. 1122.º, n.º 4).

⁴² CARDOSO, Augusto Lopes, *op. cit.*, vol. II, p. 721.

⁴³ Vide GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *op. cit.*, p. 609; SOUSA, Miguel Teixeira de (e outros), *op. cit.*, p. 133; e CARDOSO, Augusto Lopes, *op. cit.*, vol. II, 2015, pp. 704, 718 e 723. O Ac. do TRP de 09.05.2019, proc. n.º 798/18.OT8PNF.P1 (Relatora Inês Moura), in <http://www.dgsi.pt>, adotou solução contrária, na medida em que considerou que o recurso ao procedimento de venda enxertado no processo de inventário impedia o acesso à ação executiva e ainda que o crédito de tornas apenas poderia incidir sobre bens adjudicados ao respetivo devedor. Essa decisão da Relação do Porto foi

termos gerais, e ainda que se encontre pendente recurso interposto contra essa sentença que tenha sido admitido com efeito meramente devolutivo (art. 704.º, n.º 1)⁴⁴.

Conclusão

As inovações trazidas pela Lei n.º 117/2019 quanto ao excesso de licitação e pagamento das tornas conduzem, no âmbito de uma estruturação sequencial e compartimentada do processo que envolve algumas cominações e preclusões, à estabilização das adjudicações de bens que constam do mapa da partilha. Sem implicarem qualquer prejuízo para a tutela dos direitos dos interessados, tais inovações favorecem a eficiência, eficácia e celeridade processuais.

A clarificação do regime da reclamação das tornas no sentido de que ao credor de tornas é lícito, após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, requerer, a qualquer momento, a venda de bens do remisso contribui igualmente para a celeridade e eficácia no alcance do fim último do inventário (a realização da partilha de forma justa e igualitária).

O novo regime do inventário tem ainda pouco tempo de vigência. A sua aplicação prática permitirá comprovar se efetivamente os resultados esperados serão obtidos.

Referências Bibliográficas

CÂMARA, Carla (e outros), *Regime Jurídico do Processo de Inventário anotado*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2013.

revertida, no mesmo processo, pelo Ac. do STJ de 23.01.2020, (Relatora Maria da Graça Trigo), in <https://jurisprudenciasorg.pt>, no qual se consigna que, uma vez constituída a dívida de tornas, a sua exigência em termos substantivos e processuais, está sujeita às regras gerais que, ademais, não são prejudicadas pela previsão de um mecanismo que permite a cobrança no âmbito do próprio processo de inventário. Neste sentido, cfr. também o Ac. do TRC de 18.09.2007, proc. n.º 133-D/2002.C1 (Relator Artur Dias), e o Ac. TRP de 10.10.13, proc. n.º 3797/16 (Carlos Portela), ambos disponíveis in <http://www.dgsi.pt>.

⁴⁴ A sentença homologatória da partilha é suscetível de recurso nos termos gerais (art. 1123.º, n.º 1, al. c)), pelo que o recurso interposto contra essa sentença tem, em princípio, efeito meramente devolutivo (art. 647.º, n.º 1). Mas, iniciando-se a execução na pendência de recurso, ela tem caráter provisório, pois irá extinguir-se ou modificar-se em conformidade com a decisão definitiva, e enquanto o recurso estiver pendente o exequente não poderá ser pago salvo se prestar caução (art. 704.º, n.ºs 2 e 3). Se for anulada ou revogada a sentença que serve de base à execução, neste caso a sentença homologatória da partilha, tendo já sido realizada a venda de bens do devedor de tornas, aqui executado, essa venda fica sujeita ao que dispõe o art. 839.º, podendo ficar sem efeito.

CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas judiciais*, volumes II e III, 6.^a edição, Coimbra, Almedina, 2015.

CARDOSO, João António Lopes, e CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas judiciais*, vol. II, 5.^a edição, Coimbra, Almedina, 2006.

FERREIRINHA, Fernando Neto, *Processo de inventário. Reflexões sobre o novo regime jurídico – Lei n.º 23/2013, de 5 de março*, Coimbra, Almedina, 2014.

GERALDES, António Santos Abrantes (e outros), *Código de Processo Civil anotado, vol. II. Processo de execução, processos especiais e processo de inventário judicial*, Coimbra, Almedina, 2020.

PAIVA, Eduardo Sousa, e CABRITA, Helena, *Manual do processo de inventário à luz do novo regime*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

PAIVA, Eduardo Sousa, “O novo processo de inventário. Traves mestras da reforma. Tutela Jurisdicional. Algumas questões”, in *Julgar Online*, setembro/2014, N.º 24, [Em linha] <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/06-Eduardo-Paiva-Traves-Mestras-reforma-invent%C3%A1rio.pdf>.

RAMIÃO, Tomé D` Almeida, *Novo regime do processo de inventário judicial e notarial anotado e comentado*, Lisboa, *Quid Iuris*, 2020.

REGO, Carlos Lopes do, “A recapitulação do inventário”, in *Julgar Online*, dezembro/2019, N.º 15, [Em linha] <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/12/20191216-ARTIGO-JULGAR-A-Recapitula%C3%A7%C3%A3o-do-Invent%C3%A1rio-revis%C3%A3o-Carlos-Lopes-do-Rego-v5.pdf>.

SOUSA, Miguel Teixeira de (e outros), *O novo regime do processo de inventário e outras alterações na legislação processual civil*, Coimbra, Almedina, 2020.

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 4.^a edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

Data de submissão do artigo: 3 de maio de 2021

Data de aprovação do artigo: 6 de fevereiro de 2022

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt